

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0520/2023

**“Dispõe sobre a elaboração e implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas - PLIN, em todas as unidades educativas, de todos os níveis e modalidades, localizadas no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Mesa

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa, que “ Dispõe sobre a elaboração e implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas - PLIN, em todas as unidades educativas, de todos os níveis e modalidades, localizadas no Estado de Santa Catarina. ”

Na Justificação se observa que o plano que se pretende elaborar se mostra necessário diante dos desafios como desastres naturais, crises de saúde pública e incidentes de segurança que podem afetar drasticamente a comunidade educativa.

Também coloca como objetivo desta proposta que cada escola de Santa Catarina tenha, no prazo de até um ano, protocolos elaborados em conjunto que oriente estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar em casos de ameaças graves à vida. Isso assegurará a personalização do plano de acordo com a características específicas de cada instituição, além de seguir as orientações dos órgãos estaduais e municipais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designada à sua relatoria.

No dia 20 de fevereiro deste ano, apresentei requerimento de diligência para a Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Segurança Pública para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.

Das respostas extraímos que a Secretaria de Estado da Administração considerou que a matéria não se encaixa no rol das atribuições conferidas à pasta, por isso, deixou de se manifestar.

A Secretaria de Estado da Educação se posicionou de maneira desfavorável ao Projeto de Lei por considerar que este projeto dispõe sobre a implantação de política já existente no âmbito das escolas da rede estadual.

De maneira oposta, a Secretaria de Estado da Segurança Pública considerou que o Projeto é meritório e deve continuar sua tramitação, sem fazer considerações pontuais a respeito da matéria.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0520/2023, por interferir na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Educação, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a"), e, de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32)

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, entendo a preocupação da Procuradoria-Geral do Estado com definição de diretrizes gerais e instituição de novas competências aos gestores das unidades educativas, e ainda a instituição de Comitê de Monitoramento e Avaliação do PLIN, composto por representantes dos órgãos de educação, segurança, saúde e defesa civil.

O teor do Projeto de Lei, de fato, outorga atribuições diretamente à Secretaria de Estado da Educação (SED) e seus servidores, entretanto sem qualquer alteração na estrutura ou atribuições dos órgãos do poder executivo.

De acordo com o julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4723, “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. ”

Neste sentido, observemos o que diz o Art. 6º da Constituição Federal a respeito dos Direitos Sociais:



**“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ”**

Contextualizando, o trágico atentado que deixou quatro crianças mortas e cinco feridas no CEI Cantinho Bom Pastor no dia 5 de abril de 2023, há aproximadamente um ano, fez com que tanto Blumenau quanto todo o Brasil refletissem e buscassem soluções para a segurança nas unidades escolares.

Nesta egrégia Casa de Leis não foi diferente. O Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar (Comseg Escolar) foi instituído e, ao longo de sete meses buscou alternativas com o objetivo de criar a cultura de paz nas escolas do estado, sendo o Projeto de Lei que ora analisamos fruto do trabalho conjunto de todos os Parlamentares e demais órgãos membros do Comitê.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0520/2023, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora